

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020322-93.2022.5.04.0661

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HORAS EXTRAS. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS. REFLEXOS NEGATIVOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pelo exequente contra decisão que manteve os cálculos de liquidação, em controvérsia sobre a dedução de valores pagos a título de horas extras e a consideração de reflexos negativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se os cálculos observam o critério de dedução das horas extras anteriormente fixado no processo e se pode ser novamente apreciada a pretensão relativa aos reflexos negativos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão relativa aos reflexos negativos não comporta nova apreciação, por já ter sido decidida em acórdão anterior transitado em julgado.

4. A OJ 415 da SBDI-1 do TST, reafirmada no Tema 252 do TST, estabelece o critério global de dedução das horas extras no período imprescrito. No caso, decisão anterior não reformada determinou que a compensação observasse o mesmo adicional, a mesma natureza e o mesmo fato gerador. Verificado que a conta não observou integralmente esse critério, deve ser retificada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de petição parcialmente provido para determinar a retificação dos cálculos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020322-93.2022.5.04.0661

quanto às parcelas principais de horas extras.

Tese de julgamento:

1. Questão já decidida definitivamente no mesmo processo não comporta nova apreciação.
2. A OJ 415 da SBDI-1 do TST estabelece o critério global de dedução das horas extras no período imprescrito, sem afastar a observância de critério específico já fixado por decisão não reformada no processo.

Dispositivos legais citados: Constituição Federal, art. 5º, XXXVI; CLT, art. 879, § 1º.

Jurisprudência citada: OJ 415 da SBDI-1 do TST; Tema 252 do TST; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020953-62.2019.5.04.0234 AP, em 31-10-2024, Desembargador Carlos Alberto May.

RELATÓRIO

O exequente interpõe agravo de petição (ID. c7e21bc) contra a sentença do ID. 17a288c.

Apresentada contraminuta (ID. f29cdc6), sobem os autos e vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020322-93.2022.5.04.0661

REFLEXOS NEGATIVOS. HORAS EXTRAS. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS.

O exequente sustenta a reforma da decisão de liquidação, alegando a ocorrência de compensação indevida entre rubricas de naturezas distintas. Afirma que o perito, ao realizar a dedução global, alocou integralmente os valores pagos sob diferentes adicionais em uma única conta, permitindo o abatimento de saldos negativos de uma rubrica com os saldos positivos de outra, em flagrante ofensa ao comando exequendo e à Orientação Jurisprudencial 415 da SDI-1 do TST, a qual autoriza a dedução apenas entre parcelas de idêntica natureza. Argumenta que tal metodologia gera "*bis in idem*" e viola a coisa julgada, conforme o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e o art. 879, § 1º, da CLT, mencionando jurisprudência desta Seção Especializada em Execução que veda a integração de valores negativos em reflexos deferidos. Postula a reforma da decisão para determinar a retificação dos cálculos, com a exclusão dos valores negativos do resumo principal, limitando-se a compensação à própria rubrica e excluindo-se os reflexos negativos do resumo, para que estes sejam apurados apenas sobre as diferenças positivas (ID. c7e21bc).

É o teor da sentença agravada (ID. 17a288c):

A sentença determinou que a dedução das horas extras observe o critério global, na forma da OJ 415 da SDI-1 do TST, inclusive no tocante aos reflexos.

Acerca da insurgência, esclarece o perito (ID 874c9cc):

(...)

Destarte, acolho os esclarecimentos prestados pelo perito, uma vez que os cálculos atenderam ao disposto na OJ 415 da SDI-1 do TST, não se verificando a compensação entre parcelas de rubricas diversas, tal como apontado pelo exequente.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020322-93.2022.5.04.0661

Rejeito a impugnação.

Analisa-se.

Trata-se de execução movida contra APOMEDIL S.A. VEICULOS.

O saldo devido, atualizado até 10-3-2026, era de **R\$ 1.059,48** (ID. fa06ea8).

O exequente requer a exclusão dos valores negativos apurados nos **reflexos** em 13º salário, férias com 1/3 e repousos semanais remunerados, de forma que os reflexos sejam calculados exclusivamente sobre as diferenças positivas de horas extras.

Todavia, a questão já foi decidida neste processo.

Anteriormente, o exequente também sustentou que os resultados negativos das horas extras não poderiam repercutir nas parcelas reflexas e postulou que somente as parcelas principais recebessem as deduções.

A pretensão foi rejeitada, nos seguintes termos (ID. fba33ef):

A sentença determinou que a dedução das horas extras observe o critério global, na forma da OJ 415 da SDI-1 do TST, inclusive no tocante aos reflexos.

Rejeito a impugnação.

O exequente interpôs agravo de petição contra essa decisão (ID. 2a7ce7f), renovando especificamente a insurgência relativa aos reflexos negativos.

Esta Seção Especializada em Execução examinou a matéria no tópico "**2. DOS REFLEXOS NEGATIVOS**" e, consignando que o título executivo determinou "*a dedução de valores pagos ao mesmo título, inclusive no tocante aos reflexos, observados os termos da OJ 415 da SDI-1 do TST*", negou provimento ao recurso do autor (acórdão do ID. 2d4df88).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020322-93.2022.5.04.0661

Houve o trânsito em julgado do referido acórdão (certidão do ID. 9b9929f).

Embora existam precedentes deste Colegiado adotando, em outros processos, o desprezo de valores negativos para a apuração dos reflexos, tais entendimentos não autorizam a modificação do que já foi especificamente decidido nestes autos.

Trata-se do necessário respeito à garantia constitucional da **coisa julgada**, essencial para a segurança jurídica.

Neste aspecto, a pretensão do autor está preclusa.

O agravante também não se conforma com a manutenção dos cálculos no que diz respeito às **parcelas principais**. Sustenta que a conta homologada promove compensação entre rubricas distintas, pois o saldo negativo apurado nas horas extras diurnas de 100% integra o resumo geral e reduz os créditos positivos apurados sob outros títulos. Invoca o comando do título executivo e a decisão anteriormente proferida na execução (ID. fba33ef).

A sentença ora agravada acolheu os esclarecimentos do perito (ID. 874c9cc), entendendo que a conta observa a OJ 415 da SDI-1 do TST e que não houve compensação entre parcelas de rubricas diversas.

O título executivo determinou "*a dedução de valores pagos ao mesmo título, inclusive no tocante aos reflexos, observados os termos da OJ 415 da SDI-1 do TST*" (ID. 6ba833b).

A **OJ 415 da SDI-1 do TST** foi reafirmada no **Tema 252**, no qual foi fixada a seguinte tese:

A dedução das horas extraordinárias comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020322-93.2022.5.04.0661

A orientação vinculante, portanto, afasta a compensação limitada ao mês de competência. Não estabelece, por si só, regra segundo a qual toda dedução deva necessariamente ocorrer entre horas extras com a mesma denominação ou o mesmo percentual.

Ocorre que, **neste processo**, a forma de abatimento foi especificamente definida por decisão anterior proferida durante a execução.

Na sentença do ID. fba33ef, o juízo examinou, em tópico próprio ("HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS"), a impugnação. Constatou que o cálculo então existente promovia abatimento indiscriminado entre horas extras diurnas e noturnas e entre horas extras com adicionais de 50% e 100%. Ao acolher a impugnação, determinou expressamente (sentença do ID. fba33ef):

Diante disso, a conta deve ser retificada para que sejam respeitados, quando da compensação, o mesmo adicional, a mesma natureza e o mesmo fato gerador das horas que estão sendo deduzidas, daquelas que estão sendo apuradas.

Esse tópico da decisão foi favorável ao exequente. O agravo de petição posteriormente interposto foi do próprio exequente (ID. 2a7ce7f), enquanto a executada apresentou apenas contraminuta (ID. 096485c). O tópico que determinou a observância de mesmo adicional, mesma natureza e mesmo fato gerador não poderia, portanto, ser reformado em prejuízo do único recorrente.

É importante distinguir essa questão daquela referente aos **reflexos negativos**. No acórdão anterior (ID. 2d4df88), esta SEEx negou provimento ao recurso do exequente especificamente quanto aos reflexos negativos. Não houve reforma do item autônomo da sentença (ID. fba33ef) que havia acolhido a impugnação quanto à compensação das **parcelas principais**.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020322-93.2022.5.04.0661

Tanto assim que, após o retorno dos autos, o juízo determinou que o perito adequasse os cálculos à decisão do ID. fba33ef (ID. 17655a2).

Logo, independentemente do alcance da OJ 415 da SBDI-1 do TST, **o cálculo atual deve respeitar o critério especificamente estabelecido neste processo**, sob pena de ofensa ao teor do **art. 879, § 1º, da CLT**.

No mesmo sentido:

*AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. HORAS EXTRAS. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS. OJ 415 DA SDI-I DO TST. **A dedução de horas extras, pelo critério global estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-I do TST, não autoriza a dedução de horas extras decorrentes de fatos geradores diversos.** Não tendo a executada aponta especificamente sequer um mês em que tenha havido o alegado incorreto abatimento, demonstrando acuradamente quais as rubricas deveriam ter sido deduzidas do cálculo, bem como que estas teriam o mesmo fato gerador das horas extras apuradas, impõe-se a manutenção da decisão de origem. Agravo de petição negado no ponto. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020953-62.2019.5.04.0234 AP, em 31/10/2024, Desembargador Carlos Alberto May) (Destacou-se)*

No caso concreto, os esclarecimentos do perito confirmam situação incompatível com o critério anteriormente determinado.

O perito afirma que segregou as horas extras em diurnas e noturnas. Entretanto, ao tratar das horas extras prestadas em domingos e feriados não compensados, esclarece que os valores pagos foram lançados na rubrica de "*horas extras 100% diurnas*", resultando em saldo negativo nessa parcela, enquanto as "*horas extras noturnas 100%*" permaneceram positivas porque os pagamentos foram lançados na rubrica diurna (ID. 874c9cc).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020322-93.2022.5.04.0661

Esse procedimento não observa integralmente a determinação constante da decisão anterior (ID. fba33ef). Se o abatimento deve respeitar o mesmo adicional, a mesma natureza e o mesmo fato gerador, eventual saldo negativo resultante do excesso de pagamentos imputados a determinada parcela principal **não** pode ser transportado para o total da conta de modo a reduzir créditos positivos apurados em **parcelas distintas**.

Ressalva-se que o agravo extrapola os esclarecimentos periciais quando afirma que todos os valores pagos a título de horas extras, inclusive aqueles referentes às horas extras de 50%, teriam sido lançados na rubrica de horas extras diurnas de 100% (ID. c7e21bc). O perito não faz essa afirmação. Seus esclarecimentos tratam especificamente da forma de lançamento relacionada às horas extras de 100% prestadas em domingos e feriados não compensados (ID. 874c9cc).

Também não cabe acolher diretamente a conta apresentada pelo exequente (ID. 8951175), da qual resulta o valor líquido de R\$ 21.688,99. Isso porque tal cálculo não se limita à correção da compensação das parcelas principais, mas também exclui os valores negativos relativos aos reflexos, matéria já decidida no acórdão anterior (ID. 2d4df88). O próprio agravo requer, cumulativamente, a exclusão dos reflexos negativos e a majoração do crédito a partir desse critério (ID. c7e21bc).

Deve, portanto, ser determinada nova adequação da conta pelo perito, limitada à observância do comando já estabelecido na decisão (ID. fba33ef), **preservando-se o critério relativo aos reflexos negativos decidido no acórdão (ID. 2d4df88)**.

Assim, o agravante tem parcial razão.

Ressalta-se que eventual saldo negativo apurado em determinada parcela principal não pode ser utilizado para reduzir créditos positivos decorrentes de parcelas distintas, mantido o critério de apuração dos reflexos negativos já decidido no acórdão (ID. 2d4df88).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020322-93.2022.5.04.0661

Por fim, destaca-se que não deve ser adotada a conta apresentada pelo exequente (ID. 8951175).

Dá-se parcial provimento ao agravo de petição do exequente para determinar a retificação dos cálculos, a fim de que, quanto às parcelas principais de horas extras, a dedução observe o mesmo adicional, a mesma natureza e o mesmo fato gerador.